



Processo TC Nº 15.965/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial de Contas relativas à Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, exercício 2012, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Aldo Cavalcanti Prestes (período de 01.01 a 31.01.2012), e Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (período 01.02 a 31.12.2012).

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando as seguintes irregularidades:

1. **Realização de despesas sem o devido processo licitatório, num total de R\$ 4.615.210,54, referente à locação de veículos junto a 22 beneficiários, utilizando-se de licitações realizadas em exercícios anteriores como 2011, 2010, 2009, 2007, 2006.**
2. **Realização de despesa superfaturada e antieconômica, na locação de uma moto Yamaha Lander XTZ 250, no valor mensal de R\$ 1.300,00. Registre-se que o valor de uma moto equivalente é de R\$ 13.409,00.**
3. **Pagamento de despesa não comprovado no valor de R\$ 2.062.119,21, visto que a Prefeitura Municipal de João Pessoa recebeu no exercício de que se trata receita de R\$ 18.030.207,88, referente à COSIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - que foi creditado na conta nº 30.007-1. Deste valor foram destinados R\$ 10.292.552,72 para o pagamento de despesas referentes à iluminação pública, e o restante para o pagamento a Energisa referente a despesas com energia de diversas secretarias. Ocorre que no mês de Janeiro de 2012 houve saque contra recibo na conta nº 30.007- 1 no valor de R\$ 1.469.309,90, e em Abril no valor de R\$ 592.809,31, totalizando R\$ 2.062.119,21.**

Devidamente notificado, o Sr. Aldo Cavalcante Prestes, por meio de seu representante legal, acostou defesa nesta Corte às fls. 33/131 dos autos, alegando, inicialmente, que foi Secretário de Finanças no exercício em tela apenas no período de 01/01/2012 a 31/01/2012, assumindo a Secretaria de Planejamento no restante do exercício de 2012.

- Quanto aos **gastos sem licitação**, conforme mencionado na preliminar da presente defesa, foi responsável pela gestão da referida unidade orçamentária apenas durante o mês de janeiro de 2012, não tendo sido especificadas no relatório inicial quais despesas seriam de responsabilidade do notificado, motivo pelo qual requeremos uma condição mais adequada para que o gestor exerça seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

A Auditoria esclarece que no relatório de Inspeção Especial foram relacionadas todas as despesas realizadas sem o devido processo licitatório, através das identificações dos credores e respectivas notas de empenho, não havendo dificuldade para se identificar os ordenadores. Muito embora o defendente afirme ter assumido a Secretaria de Finanças apenas no mês de janeiro/2012, todos os empenhos relacionados, e que totalizaram o valor de R\$ **4.615.210,54**, tiveram como ordenador da despesa o mesmo.



Processo TC Nº 15.965/13

- Em relação à **despesa superfaturada e/ou antieconômica, na locação de uma moto**, cumpre-nos ressaltar que a auditoria não se utilizou de parâmetro consistente para justificar suas conclusões. Dessa forma, pela ausência de uma referência concreta relacionada à locação, a mesma utilizou, indevidamente, a comparação entre objetos totalmente distintos (confronto: LOCAÇÃO X AQUISIÇÃO), pois o caso em tela trata especificamente da locação de veículo e não de sua aquisição. Ademais, deve-se entender que o gestor usou do Poder Discricionário assegurado pela Constituição Federal, ao decidir que naquele momento o instrumento da locação seria o mais viável e interessante para a edibilidade.

A Auditoria entende que o Defendente não apresentou qualquer levantamento financeiro que possa demonstrar a economia feita pelo município com a locação de motocicletas.

- Quanto ao **Pagamento de despesa não comprovada no valor de R\$ 2.062.119,21**, acredita que o histórico apresentado no extrato bancário induziu a auditoria a um mal entendido, pois tal movimentação não representou um saque por parte da Prefeitura, mas, na realidade, ao pagamento de despesas com o fornecimento de energia elétrica prestados pela Energisa a diversos prédios municipais, referente ao mês de dezembro de 2010, conforme se observa no Ofício nº 187/SEFIN/DEOF/2012 (Doc. 10).

A Auditoria esclarece que os documentos apresentados pela Defesa (doc. fls. 127/130) são insuficientes para comprovar os saques nos valores de R\$ 1.469.309,90 (janeiro/2012) e R\$ 592.809,31 (abril/2012), que totalizaram R\$ 2.062.119,21.

Ao de se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 671/20 com as seguintes considerações:

- No tocante às **despesas realizadas sem procedimentos licitatórios**, quando da emissão do relatório de análise de defesa, o Órgão Auditor trouxe a lume o levantamento das despesas efetuadas ao arrepio do instituto da licitação, especificando os valores empenhados, os respectivos credores, dentre outros aspectos e detalhamentos pertinentes. Ressalte-se, ainda, que as despesas foram efetivadas ao longo de todo o exercício de 2012, constando como ordenador de despesa o Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, conforme demonstrado cabalmente pela Unidade Técnica de Instrução, às fls. 138/143. Portanto, haja vista que foram efetuadas despesas sem a instauração do exigido certame licitatório, vislumbra-se a burla à regra constitucional da obrigatoriedade da licitação e aos ditames legais pertinentes à matéria, a qual impõe a cominação de multa pessoal à Autoridade Responsável, com supedâneo no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB.

- Em relação à **despesa superfaturada e/ou antieconômica, na locação de uma moto**, em face dos gastos excessivos, os quais caracterizam afronta ao princípio constitucional da economicidade, este Parquet de Contas corrobora o posicionamento do Órgão Auditor, devendo-se aplicar multa ao gestor com fulcro na LOTC/PB, além de emitir-se as devidas recomendações para aplicação dos bens numerários (caixa, bancos, ativos disponíveis) em despesas/investimentos com condições mais vantajosas para a Administração Pública.



Processo TC Nº 15.965/13

- Quanto ao **Pagamento de despesa não comprovada no valor de R\$ 2.062.119,21**, e acordo com o artigo 19 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além da obrigação de devolver aos cofres públicos os gastos sem a devida comprovação, o ex-gestor também está sujeito ao pagamento de multa, nos termos do art. 55 da LOTC/PB, por força dos danos causados ao erário.

Em face do exposto, o Órgão Ministerial pugnou pela(o):

- a) IRREGULARIDADE das contas da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, sob a gestão do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, referente ao exercício financeiro de 2012;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao citado ex-gestor, nos termos dos artigos 55 e 56, inciso II, da LOTC/PB, por materialização em dano ao erário e transgressão a regras constitucionais, legais e de finanças públicas;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao mencionado ex-gestor, em face das despesas executadas sem a devida comprovação no montante de R\$ 2.062.119,21;
- d) REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, na pessoa do Titular do CAOP, para as providências que entender cabíveis e aplicáveis ao contexto;
- e) RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria sob análise no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Este Relator, considerando as portarias acostadas aos autos (fls. 72), datadas de 01.02.2012, que nomearam o Sr. Aldo Cavalcanti Prestes para Secretário de Planejamento, e o Sr. Antônio Davino da Cruz Neto para Secretário das Finanças do município de João Pessoa, determinou a notificação desse último para se pronunciar sobre as falhas apontadas.

Em documento acostado às fls. 150/524 dos autos, o Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, por meio de seu representante legal apresentou suas justificativas, notadamente em relação ao saque efetuado na Conta nº 30.007-1, no valor de **R\$ 592.809,31**.

Conforme o defendente:

- Acredita que o histórico apresentado no extrato bancário de abril induziu a auditoria a um mal entendido, pois tal movimentação não representou um saque por parte da Prefeitura, mas, na realidade, ao pagamento de despesas com o fornecimento de energia elétrica prestados pela Energisa a diversos prédios municipais, referente ao próprio exercício de 2012, conforme se observa no Ofício nº 0663/SEFIN/DEOF/2012 (Doc. 10). Tanto é verdade que o número do documento citado no extrato bancário juntado pela auditoria (“663” - Doc. 11), bem como o valor debitado (R\$ 592.809,31) coincidem, precisamente, com o número do supracitado ofício e o respectivo valor a ser pago a ENERGISA (Doc. 10), demonstrando se tratar de imprecisão por parte do banco quando do registro do histórico da transação em tela.



Processo TC N° 15.965/13

- Nessa esteira, no intuito de afastar qualquer dúvida por parte da auditoria, o notificado solicitou junto ao Banco do Brasil esclarecimentos sobre as duas transações objeto de questionamento pelo órgão técnico, que ora acostamos (Doc. 12), em que a própria entidade bancária detalha as referidas movimentações (inclusive com a apresentação dos códigos de barras das faturas pagas), atestando que inexistiu saque de tal quantia, tratando-se da quitação de despesas em favor da Energisa.

A Auditoria informa que os argumentos trazidos aos autos nessa NOVA defesa são os mesmos já devidamente analisados no Relatório de Análise de Defesa – item 2 - pág. 148/149.

Novamente de posse dos autos, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu COTA de fls. 543/545 concluindo que, por não terem sido produzidos documentos ou argumentos aptos a alterar ou sanar, por afastamento, as falhas, irregularidades e omissões anteriormente apontadas, pugna pela manutenção dos termos do Parecer n.º 0671/20, em 18/06/2020, fls. 154/162.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

V O T O

Este Relator reexaminando os autos concorda plenamente com a Auditoria e com o MPJTCE em relação aos gastos sem o devido procedimento licitatório. Ressalta, ainda, que mesmo o Sr. Aldo Cavalcanti Prestes alegando que só permaneceu à frente da Secretaria de Encargos apenas no mês de janeiro de 2012, todos os pagamentos apontados pela Auditoria, durante todo o exercício, foram ordenados por ele.

No concernente à locação de MOTOCICLETAS, não houve qualquer mensuração em relação à quilometragem percorrida para se considerar se o valor foi superfaturado, nem tão pouco, pode-se entrar na discricionariedade quanto à locação ou à aquisição do objeto.

Já quanto aos pagamentos sem comprovação (saques), às fls. 128 dos autos (Documento n° 10), consta ofício encaminhado pela Secretaria das Finanças do município de João Pessoa ao Banco do Brasil – Ag. 1618-7 – autorizando o débito de despesas pelo fornecimento de energia a 17 (dezesete) órgãos pertencentes ao município, totalizando R\$ 1.469.309,90. Portanto, o saque contra recibo corresponde exatamente a esse valor.

Encontra-se, ainda, às fls. 273 (Documento n° 12) Ofício enviado pelo Banco do Brasil ao Sr. Antônio Davino Cruz Neto, assinado pelo Gerente de Serviços Sr. Abelardo Coutinho Fernandes, informando:

***“O lançamento no valor de R\$ 1.469.309,90, com histórico – saque contra recibo -, ocorrido em 27.01.2012 na conta n° 3007-1 da ag. 1618-7, teve seu valor utilizado para liquidação no guichê de caixa de dezessete títulos bancários que foram apresentados para processamento juntamente com o Ofício n° 0187/SEFIN/DEOF/2012, de 26.01.2012 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que autorizou a movimentação.*”**



Processo TC N° 15.965/13

- O lançamento no valor de R\$ R\$ 592.809,31, com histórico – saque contra recibo -, ocorrido em 24.04.2012 na conta n° 3007-1 da ag. 1618-7, teve seu valor integralmente depositado na conta 77.147-3, Ag. 3309-X do Banco do Brasil, de titularidade da empresa Energisa Paraíba, conforme Ofício n° 0663/SEFIN/DEOF/2012, de 24.04.2012, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que autorizou a movimentação”.

- Registre-se que os comprovantes dessas movimentações constam das fls. 274/280 dos autos.

Agendado para a Sessão da 1ª Câmara do dia 05.11.2020, o processo foi retirado de pauta para reexame da documentação de fls. 267/523 dos autos - Documento TC n° 59161/20.

Em novo relatório de fls. 549/557, a Auditoria concluiu:

- Após a reanálise do conjunto probatório, composto de ofícios, extrato, documento de recebimento (Banco do Brasil), ficha de compensação e faturas, entende esta Auditoria está devidamente comprovada a despesa junto a Energisa S/A, no montante de R\$ 837.394,51.

- Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada anteriormente, alterando seu valor para R\$ 1.224.724,70 (R\$ 2.062.119,21 – R\$ 837.394,51).

Em COTA de fls. 560/562 dos autos, a Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz corrobora com o posicionamento da Auditoria, entendendo que a falha relativa ao pagamento não comprovado com a Energisa S/A teve o valor diminuído para R\$ 1.224.724,70.

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do MPJTCE, este Relator continua com seu entendimento já exarado nos autos. Assim, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, titular da Secretaria de Encargos Gerais do Município de João Pessoa, no período de 01.01 a 31.01.2012;

- Julguem regulares as contas do Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, titular da Secretaria de Encargos Gerais do Município de João Pessoa, no período de 01.02 a 31.12.2012;

- Apliquem ao Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, Ex-titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, por despesas realizadas sem o devido processo licitatório, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme art. 3º da Res. RN TC n° 04/2001;

- Recomendem à gestão da Secretaria sob análise no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 15.965/13

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Órgão: Secretaria de Encargos Gerais do município de João Pessoa

Gestores: Aldo Cavalcanti Prestes (período de 01.01 a 31.01.2012), e Antônio Davino da Cruz Neto (período 01.02 a 31.12.2012).

Inspeção Especial de Contas. Secretaria de Encargos Gerais do município de João Pessoa. Exercício 2012. Julgamento regular. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0594/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 15.965/13, que trata de Inspeção Especial de Contas relativas à Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, exercício 2012, sob a responsabilidade dos gestores Sr. Aldo Cavalcanti Prestes (período de 01.01 a 31.01.2012), e Sr. Antônio Davino da Cruz Neto (período 01.02 a 31.12.2012), **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de 01.01 a 31.01.2012;
- b) Julgar regulares as contas do Sr. Antônio Davino da Cruz Neto, titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, no período de 01.02 a 31.12.2012;
- c) Aplicar ao Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, Ex-titular da Secretaria de Encargos Gerais – Administração – do Município de João Pessoa, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (36,40 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, por despesas realizadas sem o devido processo licitatório, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) Recomendar à gestão da Secretaria sob análise no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de maio de 2021.

Assinado 28 de Maio de 2021 às 11:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2021 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2021 às 15:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO